

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003011/2014

ABERTURA: 10/11/2014 - 16:06:58

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE **ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA**

DESCRIÇÃO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI № 059/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Tramitação	Data
Simples Whena	1711114
Conhissão de Ginoneos - victorão.	
do sprieve	10/12/14
Infaces da Enerso	15 112104
Masterson	43 1/21 1/4
•	





Palácio Legislativo "Antenor Elias" PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 002911/2014 – LEI ORÇAMENTÁRIA 2015

"DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 5° DO PROJETO DE LEI N° 059/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º O art. 5° do Projeto de Lei n° 059/2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 10% (dez por cento) do total de despesas fixadas em seus respectivos orçamentos para o exercício 2015.

Art. 2º Esta **EMENDA** entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de Novembro do ano de dois mil e quatorze.

AMANTINO PEREIRA PAIVA VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003011/2014

ABERTURA: 10/11/2014 - 16:06:58

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE **ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA**

DESCRIÇÃO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 059/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Palácio Legislativo "Antenor Elias" PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Emenda Orçamentária nº 003011/2014.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º DA PROJETO DE LEI Nº 003011/, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Projeto de Emenda que ora se discute de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º DA PROJETO DE LEI Nº 003011/, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Convém registrar que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas presentes três requisitos. O primeiro exige a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, as emendas deverão indicar recursos necessários. OS admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida; transferências tributárias constitucionais para o Município. Por fim, o último requisito exige que as emendas apresentadas sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. Em relação às emendas destinadas à alteração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas se compatíveis com o plano plurianual.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Registre-se ainda, que as modificações terão que atender ao que dispõe o dispositivo constitucional expendido em seu parágrafo 3º. (verbis):

- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou III - sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

Não há qualquer óbice que impeça o andamento normal do Projeto de Emenda Orçamentária proposta pelo Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA, em razão de não ofender o texto legal e atender ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, ao limitar em 10% (dez por cento) a autorização legislativa aos Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, <u>é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Emenda Orçamentária** em destaque.</u>



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

FABRICIO LOPES DA SILVA

ANTONIO

CARLOS

DA

CUNHA

TEIXEIRA Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI Membro